



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678177 - MG (2020/0063108-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **LUCAS ELEOTERIO DE FREITAS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. QUALIFICAÇÃO DO MENOR. PROAFR NO RESP 1.619.265/MG. TEMA REPETITIVO N. 1.052. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou para a condenação pela prática do crime descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor constante do boletim de ocorrência deve conter dados para consulta a documento hábil – número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, como a certidão de nascimento (ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, Tema n. 1.052).

2. Agrado regimental provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678177 - MG (2020/0063108-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : LUCAS ELEOTERIO DE FREITAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. QUALIFICAÇÃO DO MENOR. PROAFR NO RESP 1.619.265/MG. TEMA REPETITIVO N. 1.052. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou para a condenação pela prática do crime descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor constante do boletim de ocorrência deve conter dados para consulta a documento hábil – número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, como a certidão de nascimento (ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, Tema n. 1.052).

2. Agrado regimental provido.

### RELATÓRIO

LUCAS ELEOTERIO DE FREITAS interpõe agrado regimental contra a decisão de fls. 261-264, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0114.18.009393-1/001.

O agravante sustenta que o entendimento aplicado no *decisum* ora agravado é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Alega que não desconhece que é possível a utilização de qualquer documento como prova da menoridade, inclusive o auto de prisão em flagrante. No entanto, no caso específico, não havia cópia de documento de identidade ou de outro documento, seja no auto de prisão em flagrante, seja no boletim de ocorrência.

Por fim, aduz não pretender que exista nos autos a certidão de nascimento do suposto menor, mas pelo menos algum documento idôneo que não tenha sido originado de meras declarações dos órgãos de polícia.

Assim, requer o provimento do presente agrado regimental a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada para conhecimento e provimento do recurso especial, de modo que se exclua de sua condenação a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo-se a

pena aplicada.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação reúne condições de prosperar.

*In casu*, o Juízo de origem reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos (fl. 119):

A causa de aumento pelo envolvimento de adolescente também restou clara e indubitosa, de modo que a reconheço.

Subsequentemente, o Tribunal de origem manteve o entendimento. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos (fls. 197-199):

Já em relação à majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, não existe a menor dúvida de que o acusado praticou o delito se valendo do menor N.I.G.S., que possuía na data dos fatos (08/10/2018) 14 (quatorze) anos de idade (nasceu em 23/08/2004).

Neste ponto, vale ressaltar que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual a menoridade pode ser comprovada pela qualificação constante do auto de prisão em flagrante e de apreensão e do boletim de ocorrência, não sendo necessária a juntada aos autos de certidão de nascimento ou de cédula de identidade.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI N.11.343/2006. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido no crime de tráfico não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente suficientes para a demonstração da idade.

2. De mais a mais, é "inviável, na via restrita do remédio constitucional, o afastamento da causa especial de aumento em questão, quando as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a prática do delito imputado ao paciente envolveu adolescente e a impetrante deixou de comprovar documentalmente a sustentada ausência de menoridade, limitando-se a alegá-la. O habeas corpus não é o instrumento próprio para reavaliar o conjunto fático-probatório que levou à fixação da pena, sendo instrumento inadequado para rever as conclusões das instâncias inferiores, soberanas na análise dos fatos e provas" (HC n. 234.387/SP, relator Ministro JORGEMUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 469.421/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 27/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (142,98 G DE COCAÍNA, 158,08 G DE CRACK E 128,91 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS.155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 40, VI, DA LEI N.11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DE PENAPREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI DEDROGAS. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNALDEORIGEMEMDISSONÂNCIA COMAORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTESUPERIOR. SÚMULA 74/STJ. PREVALÊNCIA DOVOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. É certo que a comprovação da menoridade do réu requer demonstração por documento hábil nos termos da Súmula 74/STJ. Não é menos certo, todavia, que a certidão de nascimento ou documento de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da

menoridade, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável.

2. Observa-se que a menoridade foi comprovada, dentre outros documentos hábeis, notadamente, pelo Boletim de Ocorrência, à fl. 20, em que se constata a qualificação do menor J P P de A, inclusive com a informação do número do seu documento de identidade, não havendo, portanto, falar em ausência de prova das condutas praticadas pelos agravantes.

3. No tocante à menoridade, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade (AgRg no REsp n. 1.662.249/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017).

4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o documento hábil para fins de comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente. [...] *In casu*, constou no Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial a qualificação completa dos adolescentes envolvidos. Dotado de fé pública, não restam dúvidas no sentido de que o referido documento é apto a evidenciar o envolvimento de adolescentes na prática criminosa, subsumindo-se, assim, ao comando normativo do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 385.190/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2017).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1724647/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018).

Portanto, a incidência da causa de aumento de pena se mostrou irretocável, na medida em que restou comprovada a prática de infração penal em concurso com menor de 18 (dezoito) anos de idade. Aliás, o menor possuía 14 (quatorze) anos de idade, o que é ainda mais reprovável

O entendimento adotado no acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG (Tema n. 1.052), fixou a seguinte tese:

Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.

Ou seja, no referido julgamento, submetido ao rito dos repetitivos, entendeu-se que, não obstante se possa verificar a qualificação do menor no boletim de ocorrência, esse documento deve conter algum dado para consulta a documento hábil - número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, como a certidão de nascimento.

Contudo, no presente caso, conforme se observa do auto de prisão em flagrante (fls. 3-17), a qualificação do menor não possui nenhum dado indicativo de houve consulta a documento hábil. Há apenas a indicação da data de nascimento, não servindo, assim, para ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse contexto, estando o acórdão do Tribunal de origem em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental a fim de conhecer agravo e dar provimento ao recurso especial para excluir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e determinar que o Juízo de origem refaça a dosimetria da pena imposta ao**

**recorrente.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0063108-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 1.678.177 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0093931422018 00939314220188130114 01141893931 10114180093931001  
10114180093931002 10114180093931003 93931422018

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCAS ELEOTERIO DE FREITAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS ELEOTERIO DE FREITAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.